Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2326

20.11.2025

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE A TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS FINANCEIRAS PARA MELHORIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS INTERNACIONAIS

A UNIÃO EUROPEIA

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas individualmente por «Parte Contratante» e conjuntamente por «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes têm uma relação estreita e de longa data em matéria de assistência mútua em questões fiscais, que consistia, inicialmente, na aplicação de medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho ([1]) e que foi posteriormente reforçada mediante a celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a troca automática de informações sobre contas financeiras para melhoria do cumprimento das obrigações fiscais internacionais ([2]) («o Acordo»), com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros ([3]), baseada na troca recíproca e automática de informações ligada à aplicação da Norma para a troca automática de informações sobre contas financeiras da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) («Norma mundial»),

CONSIDERANDO que, na sequência da primeira revisão exaustiva da Norma mundial pela OCDE, as alterações à Norma mundial foram aprovadas pelo Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE em agosto de 2022 e adotadas pelo Conselho da OCDE em 8 de junho de 2023, através da sua recomendação revista sobre as normas internacionais para a troca automática de informações em matéria fiscal («atualização da Norma mundial»),

CONSIDERANDO que a revisão exaustiva da OCDE identificou a complexidade crescente dos instrumentos financeiros, bem como o aparecimento e a utilização de novos tipos de ativos digitais, e reconheceu a necessidade de adaptar a Norma mundial a fim de assegurar o pleno e eficaz cumprimento das obrigações fiscais,

CONSIDERANDO que a atualização da Norma mundial alargou o âmbito de aplicação dos requisitos em matéria de comunicação de informações de modo a incluir novos produtos financeiros digitais, como os produtos de moeda eletrónica especificados e as Moedas digitais dos Bancos centrais que oferecem alternativas credíveis às Contas financeiras tradicionais, que já estão sujeitas a requisitos em matéria de comunicação de informações por força da Norma mundial,

CONSIDERANDO que o novo quadro da OCDE de comunicação de informações sobre criptoativos («CARF»), que foi introduzido paralelamente à atualização da Norma mundial, funciona como um mecanismo complementar ao nível mundial e é especificamente concebido para fazer face ao rápido desenvolvimento e crescimento do mercado de criptoativos,

CONSIDERANDO que foi tido como imperativo assegurar uma interação eficiente entre estes dois quadros, nomeadamente para limitar os casos de comunicação de informações em duplicado, mediante: i) a exclusão dos Produtos de moeda eletrónica especificados e as Moedas digitais dos Bancos central do âmbito de aplicação do CARF, dada que os mesmos estão cobertos pela Norma mundial atualizada, II) a classificação dos Criptoativos no âmbito da Norma mundial atualizada como ativos financeiros para efeitos de declaração das Contas de custódia, das participações representativas de capital ou dos títulos de dívida em Entidades de investimento (exceto nos casos de prestação de serviços que consistam em transações cambiais em nome ou por conta de um cliente abrangidos pelo CARF), investimentos indiretos em Criptoativos através de outros produtos financeiros tradicionais ou produtos financeiros tradicionais emitidos sob a forma de criptoativos; e iii) a previsão de uma disposição facultativa que permita às Instituições financeiras reportantes não declararem as receitas brutas dos ativos classificados como Criptoativos ao abrigo de ambos os quadros, quando essas informações sejam comunicadas no âmbito do CARF, continuando, no entanto, a comunicar, de acordo com a Norma mundial, todas as outras informações, tais como o saldo da conta,

([1]) Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (JO L 157 de 26.6.2003, p. 38, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/48/oj).
([2]) JO L 385 de 29.12.2004, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2004/911/oj.
([3]) JO UE L 333 de 19.12.2015, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2015/2400/oj.

CONSIDERANDO que o CARF foi implementado na União Europeia pela Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho ([4]), que alterou a Diretiva 2011/16/UE do Conselho ([5]), sendo as duas disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026, e que a Suíça se comprometeu a transpor o CARF para o seu direito nacional e aplicar as referidas provisões a partir da mesma data,

CONSIDERANDO que, a fim de limitar os casos de comunicação de informações em duplicado, as Partes Contratantes devem aplicar a delimitação entre o Acordo, o CARF e a Diretiva (UE) 2023/2226 de forma coerente com a delimitação entre a Norma mundial atualizada e o CARF,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de melhorar a fiabilidade e a utilização das informações trocadas, as alterações à Normal mundial introduzem requisitos de comunicação de informações mais pormenorizados e reforçam os procedimentos de diligência devida,

CONSIDERANDO que a atualização da Norma Mundial adita a nova categoria «Conta excluída» para as Contas de contribuições de capital e um limiar *de minimis* para a comunicação das Contas de depósito que detêm Produtos de moeda eletrónica especificados,

CONSIDERANDO que os comentários à atualização da Norma mundial incluem a nova categoria facultativa «Instituição financeira não reportante» para as entidades sem fins lucrativos autênticas que desenvolvam atividades em benefício público (Entidade qualificada sem fins lucrativos) e estabelecem que, a fim de dar resposta às preocupações de potencial evasão à comunicação de informações, a aplicação dessa opção deve ser sujeita a procedimentos de verificação adequados efetuados, para cada Entidade, por uma autoridade da jurisdição em que essa entidade esteja de outra forma sujeita a requisitos em matéria de comunicação de informações,

CONSIDERANDO que a Suíça gostaria de fazer uso da possibilidade de incluir a nova categoria «Entidade qualificada sem fins lucrativos» e está em vias de implementar os mecanismos jurídicos e administrativos necessários para assegurar a verificação do preenchimento de todas as condições aplicáveis por qualquer Entidade que invoque o estatuto de «Entidade sem fins lucrativos qualificada», antes de essa Entidade ser equiparada a uma Instituição financeira não reportante na Suíça,

CONSIDERANDO que, em conformidade com a Diretiva (UE) 2023/2226, os Estados-Membros não farão uso da possibilidade de incluir a nova categoria «Entidade qualificada sem fins lucrativos», e que o estatuto de uma Entidade enquanto «Entidade qualificada sem fins lucrativos» na Suíça não afetará o estatuto dessa Entidade nos Estados-Membros se a mesma for considerada uma Instituição financeira reportante nesses Estados-Membros,

CONSIDERANDO que os Estados-Membros e a Suíça pretendem assegurar a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da cobrança de créditos de IVA, a fim de evitar a não tributação e combater a fraude ao IVA,

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes aplicarão as respetivas disposições legislativas e práticas em matéria de proteção de dados — em particular, no que respeita à Suíça, a Lei federal sobre a proteção de dados, de 25 de setembro de 2020 ([6]), e a sua Portaria de 31 de agosto de 2022 ([7]) e, no que respeita à União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]) — ao tratamento de dados pessoais trocados em conformidade com o Acordo e se comprometem a notificar-se mutuamente sem demora injustificada em caso de alteração do conteúdo dessas disposições legislativas e práticas,

CONSIDERANDO que a Decisão 2000/518/CE da Comissão ([9]) estabeleceu que, para efeitos de todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), se considera que a Suíça oferece um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos a partir da União Europeia,

([4]) Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO UE L, 2023/2226, 24.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2023/2226/oj).

([5]) Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/16/oj).

([6]) RS 235.1.

([7]) RS 235.11.

([8]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([9]) Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado de dados pessoais na Suíça (JO L 215 de 25.8.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2000/518/oj).

([10]) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj).

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 15 de janeiro de 2024, sobre a primeira revisão do funcionamento das decisões de adequação adotadas nos termos do artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE ([11]) confirma que a Suíça continua a oferecer um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos a partir da União Europeia,

CONSIDERANDO que os Estados-Membros e a Suíça têm em vigor: i) as garantias adequadas para assegurar que as informações recebidas no âmbito do Acordo permanecem confidenciais e são utilizadas unicamente para os fins e pelas pessoas ou autoridades responsáveis por liquidar, cobrar ou recuperar impostos, assim como por aplicar a lei ou intentar ações judiciais e interpor eventuais recursos em matéria fiscal, ou ainda para supervisionar estas tarefas, bem como para outros fins autorizados, e ii) as infraestruturas necessárias para um intercâmbio eficaz (incluindo os procedimentos estabelecidos para assegurar a troca atempada, rigorosa, segura e confidencial de informações, assim como comunicações eficazes e fiáveis, e as capacidades necessárias para resolver prontamente questões e preocupações relativas às trocas ou aos pedidos de troca e aplicar as disposições do artigo 4.º do Acordo),

CONSIDERANDO o tratamento das informações no âmbito do Acordo, é necessário e proporcionado para que as administrações fiscais dos Estados-Membros e da Suíça possam identificar correta e inequivocamente os contribuintes em causa, aplicar e fazer cumprir a sua legislação em matéria fiscal em situações transfronteiras, avaliar a probabilidade de ocorrência de evasão fiscal e evitar novas investigações desnecessárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

O Acordo é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«**Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais».**

2) O proémio entre o título e a expressão «ACORDARAM EM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO:» passa a ter a seguinte redação:

«A UNIÃO EUROPEIA

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por "Suíça",

a seguir designadas individualmente por "Parte Contratante" e conjuntamente por "Partes Contratantes",».

3) É aditado o seguinte preâmbulo antes da expressão «ACORDARAM EM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO:»:

«COM VISTA a aplicar a norma da OCDE para a troca automática de informações sobre contas financeiras ("Norma mundial"), no âmbito de uma cooperação que tenha em conta os legítimos interesses de ambas as Partes Contratantes,

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes mantêm uma relação estreita e de longa data no domínio da assistência mútua em matéria fiscal, que se materializou, inicialmente, no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (*), celebrado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004 ("Acordo relativo à tributação da poupança"),

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes reforçaram essa relação através da celebração do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (**), celebrado em Bruxelas em 27 de maio de 2015 ("Protocolo de Alteração de 27 de maio de 2015"), que instituiu o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a troca automática de informações sobre contas financeiras para melhoria do cumprimento das obrigações fiscais internacionais ("Acordo relativo à norma mundial"), baseado na troca automática recíproca de informações, sob reserva de determinadas garantias de confidencialidade e de outras proteções, incluindo disposições que limitem a utilização das informações trocadas,

([11]) COM(2024) 7 final.

CONSIDERANDO que o Protocolo de Alteração de 27 de maio de 2015 substituiu as disposições do Acordo relativo à tributação da poupança, mantendo as disposições constantes do seu artigo 15.º sobre os pagamentos de dividendos, juros e *royalties* entre empresas, que passaram a constituir o artigo 9.º do Acordo relativo à norma mundial,

CONSIDERANDO que, na sequência da primeira revisão exaustiva da Norma mundial pela OCDE, esta foi atualizada através da recomendação revista do Conselho da OCDE sobre as normas internacionais para a troca automática de informações em matéria fiscal, de 8 de junho de 2023 ("atualização da Norma mundial"), nomeadamente de modo a alargar o âmbito de aplicação dos requisitos em matéria de comunicação de informações previstos na Norma mundial a determinados Produtos de moeda eletrónica e a Moedas digitais dos Bancos centrais, considerando que os Criptoativos são ativos financeiros, evitando simultaneamente a comunicação de informações em duplicado com o Quadro de comunicação de informações sobre criptoativos, e introduzir requisitos de comunicação de informações mais pormenorizados e reforçar os procedimentos de diligência devida,

CONSIDERANDO que, na sequência da atualização da Norma mundial, o Acordo relativo à norma mundial foi alterado pelo Protocolo de Alteração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a troca automática de informações sobre contas financeiras para melhoria do cumprimento das obrigações fiscais internacionais, celebrado em Bruxelas, em 20 de outubro de 2025 ("Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025"), sendo que certas disposições do mesmo são aplicáveis a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2026 e alteraram o título do Acordo relativo à norma mundial para "Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras e à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais" ("Acordo"),

CONSIDERANDO que a União Europeia e a Suíça, através do Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025, pretenderam reforçar a sua colaboração no domínio da cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da cobrança de créditos de IVA, a fim de evitar a não tributação e combater a fraude ao IVA,

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes aplicarão as respetivas disposições legislativas e práticas em matéria de proteção de dados — em particular, no que respeita à Suíça, a Lei federal sobre a proteção de dados, de 25 de setembro de 2020 (***), e a sua Portaria de 31 de agosto de 2022 (****) e, no que respeita à União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (*****) — ao tratamento de dados pessoais trocados em conformidade com o Acordo e se comprometem a notificar-se mutuamente sem demora injustificada em caso de alteração do conteúdo dessas disposições legislativas e práticas,

CONSIDERANDO que a Decisão 2000/518/CE da Comissão (******) estabeleceu que, para efeitos de todas as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*******), se considera que a Suíça oferece um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos a partir da União Europeia,

CONSIDERANDO que o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 15 de janeiro de 2024, sobre a primeira revisão do funcionamento das decisões de adequação adotadas nos termos do artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE (********) confirma que a Suíça continua a oferecer um nível de proteção adequado dos dados pessoais transferidos a partir da União Europeia,

CONSIDERANDO que os Estados-Membros e a Suíça têm em vigor: i) as garantias adequadas para assegurar que as informações recebidas no âmbito do Acordo permanecem confidenciais e são utilizadas unicamente para os fins e pelas pessoas ou autoridades responsáveis por liquidar, cobrar ou recuperar impostos, assim como por aplicar a lei ou intentar ações judiciais e interpor eventuais recursos em matéria fiscal, ou ainda para supervisionar estas tarefas, bem como para outros fins autorizados, e ii) as infraestruturas necessárias para um intercâmbio eficaz (incluindo os procedimentos estabelecidos para assegurar a troca atempada, rigorosa, segura e confidencial de informações, assim como comunicações eficazes e fiáveis, e as capacidades necessárias para resolver prontamente questões e preocupações relativas às trocas ou aos pedidos de troca e aplicar as disposições do artigo 4.º do Acordo),

CONSIDERANDO que as categorias de Instituição financeira reportante e de Conta a reportar abrangidas pelo Acordo visam limitar a possibilidade de os contribuintes evitarem a comunicação mediante a mudança de ativos para Instituições financeiras ou o investimento em produtos financeiros não cobertos pelo âmbito de aplicação do Acordo,

CONSIDERANDO que determinadas Instituições financeiras e Contas que apresentam um baixo risco de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal devem ser excluídas do âmbito de aplicação das categorias de Instituição financeira reportante e de Conta a reportar abrangidas pelo Acordo,

CONSIDERANDO que as informações financeiras que devem ser objeto de comunicação e de troca devem dizer respeito não só a todos os rendimentos relevantes (juros, dividendos e tipos de rendimento similares), mas também aos saldos de conta e aos produtos da venda de Ativos financeiros, a fim de ter em conta situações em que um contribuinte tente ocultar património representativo de rendimentos ou ativos que tenham sido objeto de evasão fiscal,

CONSIDERANDO o tratamento das informações no âmbito do Acordo, é necessário e proporcionado para que as administrações fiscais dos Estados-Membros e da Suíça possam identificar correta e inequivocamente os contribuintes em causa, aplicar e fazer cumprir a sua legislação em matéria fiscal em situações transfronteiras, avaliar a probabilidade de ocorrência de evasão fiscal e evitar novas investigações desnecessárias,

---

(*) JO L 385 de 29.12.2004, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2004/911/oj.
(**) JO L 333 de 19.12.2015, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2015/2400/oj.
(***) RS 235.1.
(****) RS 235.11.
(*****) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).
(******) Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado de dados pessoais na Suíça (JO L 215 de 25.8.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2000/518/oj).
(*******) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj).
(********) COM(2024) 7 final.».

4) No artigo 1.º, n.º 1 são aditadas as seguintes alíneas:

«m) "Quadro de comunicação de informações sobre criptoativos", o quadro internacional para a troca automática de informações sobre criptoativos (que inclui os comentários) desenvolvido pela OCDE com os países do G20 e aprovado pela OCDE em 26 de agosto de 2022;

n) "IVA", para a União Europeia, o imposto sobre o valor acrescentado na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (*) ou, para a Suíça, o imposto sobre o valor acrescentado na aceção da Lei Federal de 12 de junho de 2009 relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (**);

o) "Estado", um Estado-Membro ou a Suíça;

p) "Estados", os Estados-Membros e a Suíça;

q) "Serviço central de ligação", o serviço designado nos termos do artigo 4.º-C, n.º 1, e que é responsável pelos contactos para efeitos de aplicação do título 2;

r) "Autoridade requerente", um serviço central de ligação de um Estado que apresente um pedido nos termos do título 2;

s) "Autoridade requerida", o serviço central de ligação que recebe um pedido nos termos do título 2;

t) "Pessoa", para efeitos da aplicação do título 2:

i) uma pessoa singular,

ii) uma pessoa coletiva,

iii) sempre que a legislação em vigor o preveja, uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para praticar atos jurídicos, mas que não possua o estatuto legal de pessoa coletiva, ou

iv) outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, sujeita a IVA ou responsável pelo pagamento dos créditos referidos no artigo 4.º-C;

u) "Comité Misto", o comité responsável por garantir o bom funcionamento e a aplicação do título 2 nos termos do artigo 4.º-P;

v) "Por via eletrónica", a utilização de equipamento eletrónico para o tratamento (incluindo a compressão digital) e armazenamento de dados, através da utilização de fios, radiocomunicações, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos.

(*) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1 ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).

(**) RS 641.20.».

5) Após o artigo 1.º, é aditado o seguinte título:

«TÍTULO 1

TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES».

6) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) as alíneas a) e b), passam a ter a seguinte redação:

«a) As seguintes:

i) o nome, endereço, NIF(s) e data e local de nascimento (no caso de uma pessoa singular) de cada Pessoa sujeita a comunicação que seja Titular da conta e se o Titular da conta apresentou uma autocertificação válida;

ii) no caso de uma Entidade que seja Titular da conta e que, após a aplicação dos procedimentos de diligência devida em conformidade com os anexos I e II, se verifique ser controlada por uma ou mais Pessoas que sejam Pessoas sujeitas a comunicação, o nome, endereço e NIF(s) da Entidade e o nome, endereço, NIF(s) e data e local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação, bem como a(s) função(ões) por força da(s) qual(is) cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo da Entidade e se foi apresentada uma autocertificação válida para cada Pessoa sujeita a comunicação; e

iii) se a conta é uma conta conjunta, incluindo o número de Cotitulares da conta;

b) O número da conta (ou o seu equivalente funcional, na ausência de um número de conta), o tipo da conta e se a conta é uma Conta pré-existente ou uma Conta nova;»;

ii) é suprimido o termo «e» no final da alínea f),

iii) após a alínea f) é aditada a seguinte alínea:

«f-A) No caso de uma Participação representativa de capital detida numa Entidade de investimento que seja um instrumento jurídico, a(s) função(ões) por força da(s) qual(is) a Pessoa sujeita a comunicação é um detentor de uma Participação representativa de capital; e»;

b) É aditado o seguinte número:

«3. Não obstante o n.º 2, alínea e), subalínea ii), e salvo decisão em contrário da Instituição financeira reportante nos termos do anexo I, secção I, ponto F, em relação a qualquer grupo de contas claramente identificado, não é necessário trocar as receitas brutas da venda ou do resgate de um Ativo financeiro, na medida em que essas receitas brutas da venda ou do resgate do Ativo financeiro em causa sejam trocadas pela Autoridade competente da Suíça com a Autoridade competente de um Estado-Membro ou pela Autoridade competente de um Estado-Membro com a Autoridade competente da Suíça por força do Quadro de comunicação de informações sobre criptoativos.».

7) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) São aditados os seguintes números:

«3-A. Não obstante o disposto no n.º 3, no que diz respeito às contas que são consideradas Contas a reportar unicamente em virtude das alterações efetuadas ao presente Acordo através do Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025 e, no que respeita a todas as Contas a reportar, para as informações complementares que devem ser trocadas por força das alterações efetuadas ao artigo 2.º, n.º 2, através do referido Protocolo de Alteração, as informações devem ser trocadas relativamente ao primeiro ano a contar da data de aplicação do Protocolo de Alteração e a todos os anos seguintes.

3-B. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 e 3-A, no que diz respeito a cada Conta a reportar que seja gerida por uma Instituição financeira reportante no dia 31 de dezembro que preceda a data de aplicação provisória do Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025 e relativamente aos períodos de comunicação que terminem no segundo ano civil subsequente a essa data, as informações relativas à(s) função(ões) por força da(s) qual(is) cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo ou um detentor de Participação representativa de capital da Entidade devem ser trocadas quando sejam comunicadas pela Instituição financeira reportante nos termos do anexo I, secção I, ponto A, n.º 1, alínea b), e ponto A, n.º 6-A.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As autoridades competentes trocam automaticamente as informações descritas no artigo 2.º segundo uma norma comum de comunicação de informações em Linguagem de Marcação Extensível, utilizando o sistema comum de transmissão aprovado pela OCDE ou qualquer outro sistema adequado para a transmissão de dados que possa vir a ser acordado no futuro.»;

c) É suprimido o n.º 5.

8) Após o artigo 4.º, é aditado o seguinte título:

«TÍTULO 2

ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE COBRANÇA

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4.º-A

OBJETIVO

O objetivo do presente título é estabelecer um quadro para a assistência em matéria de cobrança entre os Estados-Membros e a Suíça, a fim de permitir que as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de IVA se assistam mutuamente para garantir o cumprimento da mesma e para proteger as receitas do IVA.

ARTIGO 4.º-B

Âmbito de aplicação

1. O presente título estabelece as regras e os procedimentos aplicáveis à cooperação em matéria de cobrança dos seguintes créditos:

a) Créditos de IVA;

b) Sanções administrativas, nomeadamente multas, taxas e sobretaxas, respeitantes aos créditos referidos na alínea a), impostas pelas autoridades administrativas competentes para cobrar o IVA ou realizar inquéritos administrativos sobre este imposto, ou confirmadas por órgãos administrativos ou judiciais a pedido dessas autoridades administrativas; e

c) Juros e despesas respeitantes aos créditos referidos nas alíneas a) e b).

2. O presente título não afeta a aplicação das regras relativas à assistência para a cobrança de créditos no domínio do IVA entre os Estados-Membros.

ARTIGO 4.º-C

Organização

1. Cada Estado designa um serviço central de ligação responsável pela aplicação do presente título do Acordo. Até nova ordem, os serviços centrais de ligação dos Estados-Membros são os serviços centrais de ligação designados para efeitos de assistência em matéria de cobrança entre os Estados-Membros. A Suíça comunica a designação do seu serviço central de ligação ao Comité Misto.

2. Cada Estado informa o Comité Misto de quaisquer alterações pertinentes relativas ao serviço central de ligação designado. O Comité Misto comunica as informações recebidas aos Estados-Membros e à Suíça.

CAPÍTULO 2

TROCA DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 4.º-D

Pedido de informações

1. Para efeitos do presente título, aplica-se, *mutatis mutandis*, o artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4.

2. Os pedidos de informações devem ser apresentados utilizando o sistema comum de transmissão aprovado pela OCDE ou qualquer outro sistema adequado para a transmissão de dados que possa vir a ser acordado no futuro.

CAPÍTULO 3

NOTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARTIGO 4.º-E

Meios de notificação

Uma autoridade competente estabelecida num Estado-Membro pode notificar qualquer documento respeitante a um crédito a que se refere o artigo 4.º-B ou à sua cobrança, diretamente por via postal, por carta registada ou por via eletrónica a uma pessoa estabelecida noutro Estado em cujo território o presente título se aplique.

CAPÍTULO 4

COBRANÇA OU MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO 4.º-F

Pedido de cobrança

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida cobra os créditos a que se refere o artigo 4.º-B que sejam objeto de um título executivo no Estado da autoridade requerente. Os pedidos de cobrança devem ser apresentados utilizando o sistema comum de transmissão aprovado pela OCDE ou qualquer outro sistema adequado para a transmissão de dados que possa vir a ser acordado no futuro.

2. Logo que tenha conhecimento de qualquer informação útil respeitante ao processo que deu origem ao pedido de cobrança, a autoridade requerente deve comunicá-la à autoridade requerida.

ARTIGO 4.º-G

Condições que regem os pedidos de cobrança

1. A autoridade requerente não pode apresentar um pedido de cobrança se e enquanto o crédito ou o respetivo título executivo forem objeto de impugnação no Estado da autoridade requerente, salvo nos casos em que seja aplicável o artigo 4.º-J, n.º 4, terceiro parágrafo.

2. Antes de a autoridade requerente apresentar um pedido de cobrança,

a) Devem ser aplicados os procedimentos de cobrança adequados disponíveis no Estado da autoridade requerente, salvo quando for patente que não existem ativos a cobrar nesse Estado ou que tais procedimentos não conduzirão ao pagamento integral do crédito, e a autoridade requerente dispuser de informações que indiquem que o interessado dispõe de ativos no Estado da autoridade requerida; e

b) Deve ser solicitada, às jurisdições obrigadas a prestar assistência em matéria de cobrança semelhante à prevista no presente título, assistência adequada para a cobrança que esteja disponível no Estado da autoridade requerente, se houver uma indicação clara que existem ativos disponíveis na jurisdição em causa e se a assistência em matéria de cobrança for suscetível de resultar no pagamento integral do crédito.

Não é necessário fazer uso de tais procedimentos de cobrança e da assistência disponível no Estado da autoridade requerente se tal resultar em dificuldades desproporcionadas.

ARTIGO 4.º-H

Título que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida e documentos conexos

1. Os pedidos de cobrança são acompanhados de um título uniforme que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida. Este instrumento constitui a única base para a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida, não sendo exigido qualquer ato de reconhecimento, complemento ou substituição nesse Estado.

O Comité Misto determina as informações a fornecer no título uniforme que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida.

2. O pedido de cobrança de um crédito deve ser acompanhado de uma digitalização ou de uma cópia do título inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado requerente. Pode também ser acompanhado de outros documentos.

ARTIGO 4.º-I

Execução dos pedidos de cobrança

1. Para efeitos da cobrança no Estado da autoridade requerida, todos os créditos que sejam objeto de um pedido de cobrança são tratados como créditos sujeitos a cobrança no Estado da autoridade requerida, salvo disposição em contrário do presente título. A autoridade requerida faz uso das competências e dos procedimentos previstos pelas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse Estado, salvo disposição em contrário do presente título.

2. O Estado da autoridade requerida não é obrigado a conceder aos créditos cuja cobrança é pedida as preferências concedidas a créditos similares constituídos nesse Estado, salvo acordo ou disposição em contrário da legislação desse Estado. Um Estado que, no âmbito da aplicação do presente título, conceda preferências a créditos constituídos noutro Estado não pode recusar conceder as mesmas preferências a créditos da mesma natureza ou de natureza similar constituídos nos demais Estados-Membros, nas mesmas condições.

3. O Estado da autoridade requerida procede à cobrança na sua própria moeda.

ARTIGO 4.º-J

Litígios

1. Os litígios relativos ao crédito, ao título inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerente ou ao título uniforme que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida e os litígios sobre a validade de uma notificação efetuada por uma autoridade requerente são dirimidos pelas instâncias competentes do Estado da autoridade requerente. Se, durante o procedimento de cobrança, o crédito, o título inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerente ou o título uniforme que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida for impugnado por uma parte interessada, a autoridade requerida deve informar essa parte de que a ação deve ser por ela interposta na instância competente do Estado da autoridade requerente, nos termos da legislação que nele vigore.

2. Os litígios relativos às medidas de execução tomadas no Estado da autoridade requerida, incluindo no que diz respeito ao cumprimento das condições para o envio de um pedido de cobrança nos termos do presente Acordo, são dirimidos pela instância competente desse Estado, nos termos das disposições legislativas e regulamentares que nele vigorem.

3. Sempre que seja interposta uma ação nos termos do n.º 1, a autoridade requerente deve informar do facto a autoridade requerida e indicar os elementos do crédito que não são objeto de impugnação.

4. A partir do momento em que receba a informação a que se refere o n.º 3, transmitida pela autoridade requerente ou pelo interessado, a autoridade requerida deve proceder à suspensão do processo de execução, no que diz respeito à parte impugnada do crédito, ficando a aguardar a decisão da instância competente na matéria, salvo pedido em contrário da autoridade requerente nos termos do terceiro parágrafo do presente número.

A pedido da autoridade requerente, ou se tal for considerado de outro modo necessário pela autoridade requerida, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º-L, a autoridade requerida pode tomar medidas cautelares para garantir a cobrança, desde que as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis o permitam.

A autoridade requerente pode, nos termos das disposições legislativas e regulamentares e das práticas administrativas em vigor no seu Estado, solicitar à autoridade requerida que proceda à cobrança de um crédito impugnado ou da parte impugnada de um crédito, desde que as disposições legislativas e regulamentares e as práticas administrativas em vigor no Estado da autoridade requerida o permitam. Todos os pedidos desta natureza devem ser fundamentados. Se o devedor obtiver ganho de causa na ação de impugnação, a autoridade requerente procede ao reembolso de quaisquer montantes cobrados, bem como ao pagamento de qualquer compensação devida, nos termos das disposições legislativas em vigor no Estado da autoridade requerida.

Se tiver sido iniciado um procedimento amigável entre os Estados da autoridade requerente e da autoridade requerida, e o resultado desse procedimento for suscetível de afetar o crédito relativamente ao qual foi solicitada assistência, as medidas de cobrança devem ser suspensas ou interrompidas até que esse procedimento esteja concluído, a menos que o mesmo diga respeito a um caso de urgência imediata devido a fraude ou insolvência. Se as medidas de cobrança forem suspensas ou interrompidas, é aplicável o segundo parágrafo.

ARTIGO 4.º-K

Alteração ou retirada do pedido de assistência à cobrança

1. A autoridade requerente deve informar imediatamente a autoridade requerida de qualquer alteração subsequente ao seu pedido de cobrança ou da retirada do pedido, indicando as razões da alteração ou da retirada.

2. Se a alteração do pedido ocorrer na sequência de uma decisão da instância competente a que se refere o artigo 4.º-J, n.º 1, a autoridade requerente deve transmitir essa decisão juntamente com o novo título uniforme que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida. A autoridade requerida prossegue, então, a tramitação do procedimento de cobrança com base no novo título.

As medidas de cobrança ou cautelares já tomadas com base no título uniforme inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida podem ser prosseguidas com base no novo título, a não ser que a alteração do pedido se deva à invalidade do título inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerente ou do título uniforme inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerida.

Ao novo título uniforme são aplicáveis os artigos 4.º-H e 4.º-J.

ARTIGO 4.º-L

Pedidos de medidas cautelares

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma medidas cautelares, se autorizadas pelo seu direito nacional e nos termos das suas práticas administrativas, com vista a garantir a cobrança quando um crédito ou o título inicial que permite a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerente seja objeto de impugnação no momento em que o pedido é efetuado ou quando o crédito não tenha ainda sido objeto de um título que permita a adoção de medidas de execução no Estado da autoridade requerente, na medida em que sejam admitidas medidas cautelares, numa situação idêntica, pelo direito e pelas práticas administrativas do Estado da autoridade requerente.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo 4.º-F, n.º 2, e os artigos 4.º-I, 4.º-J e 4.º-K.

ARTIGO 4.º-M

Limites às obrigações da autoridade requerida

1. A autoridade requerida não é obrigada a conceder a assistência prevista nos artigos 4.º-F a 4.º-L se o pedido inicial de assistência nos termos do artigo 4.º-D, 4.º-F ou 4.º-L for apresentado em relação a créditos com mais de cinco anos, a contar da data em que o crédito em causa já não possa ser objeto de impugnação no Estado da autoridade requerente. Para os créditos impugnados, este prazo é calculado a partir da data em que o litígio é decidido pela decisão final.

Além disso, nos casos em que tenha sido concedido um adiamento do prazo de pagamento ou acordado um plano de pagamento escalonado pelo Estado da autoridade requerente, considera-se que o prazo de cinco anos não começa a correr antes do momento em que o prazo total de pagamento termina. Todavia, nesses casos, a autoridade requerida não é obrigada a conceder assistência em relação a créditos com mais de dez anos, a contar da data referida no primeiro parágrafo do presente número.

2. Um Estado não é obrigado a conceder assistência se o montante total dos créditos abrangidos pelo presente título relativamente aos quais seja solicitada assistência for inferior a um montante em euros a determinar pelo Comité Misto.

3. Enquanto o Comité Misto não tiver adotado ou alterado esse limiar, o montante referido no n.º 2 é fixado em:

a) 10 000 EUR, a contar da data de entrada em vigor do presente título;

b) 5 000 EUR, desde que, numa média anual de cinco anos com início em 1 de janeiro de cada ano civil, nenhum Estado tenha recebido mais de 200 pedidos de cobrança nos termos do artigo 4.º-F, n.º 1. Caso contrário, o limiar mantém-se em 10 000 EUR.

O limiar de 5 000 EUR será fixado em 10 000 EUR se, numa média anual de cinco anos com início em 1 de janeiro de cada ano civil, um Estado tiver recebido mais de 250 pedidos de cobrança nos termos do artigo 4.º-F, n.º 1. A alínea b) do presente número pode ser, posteriormente, novamente aplicada.

O Comité Misto deve informar os Estados-Membros e a Suíça de quaisquer alterações ao limiar anual aplicável.

4. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente dos motivos que impedem o deferimento do pedido de assistência.

ARTIGO 4.º-N

Questões relativas à prescrição

1. As questões relativas aos prazos de prescrição são regidas exclusivamente pelas disposições legislativas em vigor no Estado-Membro requerente.

2. Qualquer pedido de cobrança ou de medidas cautelares nos termos do presente título tem por efeito a suspensão do prazo de prescrição dos créditos em causa até que a autoridade requerida tenha executado o pedido.

A suspensão referida no primeiro parágrafo não pode exceder cinco anos a contar da data de envio do pedido de cobrança ou de medidas cautelares.

3. O n.º 2 aplica-se sem prejuízo do direito do Estado da autoridade requerente de tomar medidas destinadas a suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos da legislação em vigor nesse Estado.

ARTIGO 4.º-O

Despesas

1. A autoridade requerida procura recuperar junto da pessoa em causa e reter as despesas relacionadas com a cobrança que tenha suportado, nos termos das disposições legislativas e regulamentares do seu Estado.

Além disso, a autoridade requerida pode reter 5 % do montante cobrado, que não pode ser inferior a 500 EUR nem superior a 5 000 EUR.

2. Os Estados renunciam reciprocamente a qualquer reembolso das despesas resultantes da assistência mútua que se tenham prestado ao abrigo do presente título.

No entanto, se a cobrança se revelar particularmente difícil, envolver um montante de encargos muito elevado ou estiver relacionada com a criminalidade organizada, a autoridade requerente e a autoridade requerida podem acordar em modalidades de reembolso específicas para esses casos.

3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, o Estado da autoridade requerente continua a ser responsável, em relação ao Estado da autoridade requerida, por todas as despesas suportadas e por todos os prejuízos sofridos em resultado de ações consideradas não fundadas quanto à substância do crédito ou à validade do título executivo e/ou de medidas cautelares estabelecidas pela autoridade requerente.

CAPÍTULO 5

IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

ARTIGO 4.º-P

Comité Misto

1. As partes instituem um Comité Misto, composto por representantes das Partes Contratantes. O Comité Misto assegura o bom funcionamento e a aplicação do presente título.

2. O Comité Misto formula recomendações destinadas a promover a realização dos objetivos do presente título e adota decisões destinadas:

a) A definir formulários-tipo para a comunicação relativa aos pedidos nos termos do presente título e para os instrumentos uniformes a que se referem o artigo 4.º-H, n.º 1, e o artigo 4.º-K, n.º 2;

b) A definir a utilização das línguas nos pedidos, nos instrumentos uniformes e noutros formulários-tipo utilizados para a assistência ao abrigo do presente título e noutros documentos conexos referidos nos artigos 4.º-H e 4.º-K, n.º 2;

c) A definir os meios de transmissão dos pedidos e das comunicações, se o Comité Misto considerar que o sistema comum de transmissão aprovado pela OCDE deve deixar de ser utilizado para a comunicação relativa aos pedidos nos termos do presente título;

d) A adotar disposições de aplicação relativas às modalidades práticas e aos procedimentos administrativos respeitantes à organização dos contactos referidos no artigo 4.º-C;

e) A adotar disposições relativas à conversão dos montantes a cobrar e à transferência dos montantes cobrados;

f) A alterar as referências a atos jurídicos da União Europeia e da Suíça referidos no presente título;

g) A determinar e adotar disposições de aplicação relativas ao montante para o qual um Estado não é obrigado a conceder a assistência, tal como referido no artigo 4.º-M, n.º 2;

h) A determinar e adotar disposições relativas aos dados estatísticos a recolher pelos Estados sobre a aplicação do presente título e à data em que as Partes Contratantes devem comunicar por via eletrónica ao Comité Misto uma lista desses dados estatísticos;

i) A determinar e adotar disposições de aplicação relativas às modalidades práticas e aos procedimentos administrativos aplicáveis à execução do pedido de cobrança, incluindo disposições sobre os juros de mora e as modalidades de pagamento escalonado para os devedores;

j) A determinar e adotar disposições de aplicação relativas às modalidades práticas e aos procedimentos administrativos aplicáveis aos litígios a que se refere o artigo 4.º-J;

k) A determinar e adotar disposições de aplicação relativas às modalidades práticas e aos procedimentos administrativos aplicáveis às alterações ou retiradas de pedidos de assistência em matéria de cobrança;

l) A estabelecer um procedimento para a celebração de um acordo de nível de serviço que garanta a qualidade técnica e a quantidade dos serviços necessários para o funcionamento dos sistemas de comunicação e de troca de informações e, se necessário, a celebrar um acordo de nível de serviço.

3. O Comité Misto delibera por unanimidade das Partes Contratantes. As decisões do Comité Misto são vinculativas para as Partes Contratantes. O Comité Misto adota o seu regulamento interno.

As Partes Contratantes comprometem-se a assegurar que o Comité Misto adota as decisões referidas no n.º 2 no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente título.

Caso as Partes Contratantes não cheguem a acordo para adotar as decisões referidas no n.º 2, cada Parte deve nomear um representante e encetar discussões bilaterais a fim de resolver amigavelmente as questões pendentes no prazo de 12 meses.

4. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, a cada cinco anos, analisa o funcionamento e a eficácia do presente título. Qualquer uma das Partes Contratantes pode solicitar a realização de uma reunião. A presidência do Comité Misto é exercida, alternadamente, por cada uma das Partes Contratantes. A data e o local de cada reunião, assim como a sua ordem de trabalhos, são determinados por acordo entre as Partes Contratantes.

5. Caso uma Parte Contratante deseje que se proceda a uma revisão do presente título, deve informar o Comité Misto. As alterações ao presente título entram em vigor após a conclusão dos respetivos procedimentos internos.

ARTIGO 4.º-Q

Utilização dos formulários-tipo para a assistência à cobrança ao abrigo de outros acordos

Os formulários-tipo para os pedidos nos termos do presente título e para os documentos conexos referidos no artigo 4.º-H e no artigo 4.º-K, n.º 2, adotados pelo Comité Misto, podem igualmente ser utilizados para a assistência, entre um Estado-Membro e a Suíça, à cobrança de outros créditos relativamente aos quais seja possível conceder assistência à cobrança ao abrigo do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, para lutar contra a fraude e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos seus interesses financeiros (*), celebrado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004*, e para a assistência, entre um Estado-Membro e a Suíça, à cobrança de outros créditos que não os referidos no artigo 4.º-B, se essa assistência for possível ao abrigo de outros instrumentos juridicamente vinculativos no domínio da assistência em matéria de cobrança. A utilização e a aceitação desses formulários-tipo para a assistência à cobrança relativamente a outros créditos, tal como especificado no presente número, não dependem de uma confirmação desta possibilidade nos outros acordos em causa.

ARTIGO 4.º-R

Troca de informações sem pedido prévio

Se um reembolso de impostos ou direitos disser respeito a uma pessoa estabelecida ou residente noutro Estado em cujo território o presente título seja aplicável, o Estado a partir do qual deve ser efetuado o reembolso pode informar do reembolso pendente o Estado de estabelecimento ou residência.

ARTIGO 4.º-S

Cooperação noutras matérias

As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de alargar a assistência mútua à cobrança a outros créditos fiscais, no prazo de quatro anos a contar do primeiro dia de janeiro após a assinatura do Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025.

(*) JO L 46 de 17.2.2009, p. 8., ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2009/127/oj».

9) Antes do artigo 5.º, é aditado o seguinte título:

«TÍTULO 3

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS TÍTULOS 1 E 2».

10) Após o artigo 6.º, é aditado o seguinte título:

«TÍTULO 4

OUTRAS DISPOSIÇÕES».

11) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na secção I, o ponto A é alterado do seguinte modo:

i) o proémio e os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«Sob reserva dos pontos C a E, cada Instituição financeira reportante tem de comunicar à Autoridade competente da sua jurisdição (um Estado-Membro ou a Suíça), a respeito de cada Conta a reportar dessa Instituição financeira reportante:

1. As seguintes informações:

a) O nome, endereço, jurisdição(ões) de residência (um Estado-Membro ou a Suíça), NIF(s) e data e local de nascimento (no caso de uma pessoa singular) de cada Pessoa sujeita a comunicação que seja Titular da conta e se o Titular da conta apresentou uma autocertificação válida;

b) No caso de uma Entidade que seja Titular da conta e que, após a aplicação dos procedimentos de diligência devida em conformidade com as secções V, VI e VII, se verifique ser controlada por uma ou mais Pessoas que sejam Pessoas sujeitas a comunicação, o nome, endereço, jurisdição(ões) de residência (um Estado-Membro, a Suíça ou outra jurisdição) e NIF(s) da Entidade e o nome, endereço, jurisdição(ões) de residência (um Estado-Membro ou a Suíça), NIF(s) e data e local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação, bem como a(s) função(ões) por força da(s) qual(is) cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo da Entidade e se foi apresentada uma autocertificação válida para cada Pessoa sujeita a comunicação; e

c) Se a conta é uma conta conjunta, incluindo o número de Cotitulares da conta;

2. O número da conta (ou o seu equivalente funcional, na ausência de um número de conta), o tipo da conta e se a conta é uma Conta pré-existente ou uma Conta nova;»,

ii) é suprimido termo «e» no final do n.º 6,

iii) após o n.º 6, é aditado o seguinte número:

«6-A. No caso de uma Participação representativa de capital detida numa Entidade de investimento que seja um instrumento jurídico, a(s)função(ões) por força da(s) qual(is) a Pessoa sujeita a comunicação é um detentor de uma Participação representativa de capital; e»;

b) Na secção I, o ponto C passa a ter a seguinte redação:

«C. Não obstante o ponto A, n.º 1, no que diz respeito a cada Conta a reportar que seja uma Conta pré-existente, não é obrigatório comunicar o(s) NIF(s) ou a data de nascimento se tais dados não constarem dos registos da Instituição financeira reportante e a sua obtenção por essa Instituição financeira reportante não for de outro modo obrigatória nos termos do direito nacional ou de qualquer instrumento jurídico da União Europeia (se for caso disso). No entanto, a Instituição financeira reportante é obrigada a envidar esforços razoáveis para obter o(s) NIF(s) e a data de nascimento no que diz respeito às Contas pré-existentes até ao final do segundo ano civil subsequente àquele em que essas Contas tiverem sido identificadas como Contas a reportar e sempre que tal for exigido para atualizar as informações relacionadas com a Conta pré-existente nos termos dos Procedimentos AML/KYC nacionais.»;

c) Na secção I, é aditado o seguinte ponto:

«F. Não obstante o ponto A, n.º 5, alínea b), e salvo decisão em contrário da Instituição financeira reportante relativamente a qualquer grupo de contas claramente identificado, as receitas brutas da venda ou do resgate de um Ativo financeiro não têm de ser comunicadas na medida em que essas receitas brutas da venda ou do resgate desse Ativo financeiro sejam comunicadas pela Instituição financeira reportante nos termos do quadro de comunicação de informações sobre criptoativos.»;

d) Na secção VI, o ponto A, n.º 2, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) Determinar as Pessoas que exercem o controlo de um Titular de conta. Para determinar as Pessoas que exercem o controlo do Titular da conta, a Instituição financeira reportante pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas a título dos Procedimentos AML/KYC, desde que esses procedimentos sejam coerentes com as recomendações de 2012 do GAFI. Se a Instituição financeira reportante não estiver legalmente obrigada a aplicar Procedimentos AML/KYC que sejam coerentes com as recomendações de 2012 do GAFI, deve aplicar procedimentos substancialmente semelhantes para efeitos de determinação das Pessoas que exercem o controlo.»;

e) Na secção VII, após o ponto A, é aditado o seguinte ponto:

«A-A. Ausência temporária de autocertificação. Em circunstâncias excecionais em que uma Instituição financeira reportante não possa obter uma autocertificação relativa a uma Conta nova a tempo de cumprir as suas obrigações de diligência devida e de comunicação relativamente ao período de comunicação durante o qual a conta foi aberta, a Instituição financeira reportante deve aplicar os procedimentos de diligência devida aplicáveis às Contas preexistentes até que essa autocertificação seja obtida e validada.»;

f) Na secção VIII, o ponto A, n.os 5 a 7, passa a ter a seguinte redação:

«5. Entende-se por "Instituição de depósito" qualquer Entidade que:

a) aceite depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar; ou

b) detenha produtos de moeda eletrónica especificados ou moedas digitais dos bancos centrais em benefício dos clientes.

6. Entende-se por "Entidade de investimento" qualquer Entidade:

a) que exerça como atividade principal uma ou várias das seguintes atividades ou operações em nome ou por conta de um cliente:

i) transações sobre instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, derivados, etc.); mercado de câmbios; instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices; valores mobiliários transacionáveis; ou operações a prazo sobre mercadorias;

ii) gestão individual e coletiva de carteiras; ou

iii) outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros, numerário ou Criptoativos pertinentes por conta de outrem; ou

b) cujos rendimentos brutos provenham principalmente de atividades de investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos financeiros ou Criptoativos pertinentes, se a Entidade for gerida por outra Entidade que seja uma Instituição de depósito, uma Instituição de custódia, uma Empresa de seguros especificada, ou uma Entidade de investimento tal como indicada no ponto A, n.º 6, alínea a).

Considera-se que uma Entidade tem como principal atividade económica uma ou mais das atividades indicadas no ponto A, n.º 6, alínea a), ou que o rendimento bruto de uma Entidade provém essencialmente do investimento, reinvestimento e negociação de Ativos financeiros ou de Criptoativos pertinentes para efeitos do ponto A, n.º 6, alínea b), se o rendimento bruto da Entidade gerado pelas atividades em causa for igual ou superior a 50 % do rendimento bruto da Entidade durante o mais curto dos períodos seguintes: i) o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano que precede aquele em que é efetuado o cálculo, ou ii) o período de existência da Entidade. Para efeitos do ponto A, n.º 6, alínea a), subalínea iii), a expressão "outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros, numerário ou Criptoativos pertinentes por conta de outrem" não inclui a prestação de serviços que consistem em operações cambiais em nome ou por conta de um cliente. A expressão "Entidade de investimento" não inclui uma Entidade que seja uma ENF ativa pelo facto de cumprir qualquer um dos critérios definidos no ponto D, n.º 9, alíneas d) a g).

O presente número deve ser interpretado de forma compatível com a terminologia similar utilizada na definição de "instituição financeira" nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional.

7. A expressão "Ativo financeiro" abarca títulos (por exemplo, uma participação no capital de sociedades de capitais; de participação em sociedades de pessoas ou na qualidade de beneficiários efetivos numa sociedade de pessoas com múltiplos sócios ou numa sociedade em comandita por ações cotada em bolsa ou num fundo fiduciário (*trust*); notas, obrigações, ou outros títulos de dívida), participações em sociedades, mercadorias, *swaps* (por exemplo, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de divisas, *swaps* de base, limites máximos da taxa de juro, limites mínimos da taxa de juro, *swaps* de mercadorias, *swaps* de ações, *swaps* relativos a um índice sobre ações e instrumentos similares), Contratos de seguro ou Contratos de renda, ou qualquer participação (incluindo contratos de futuros, contratos *forward* ou opções) em títulos, Criptoativos pertinentes, sociedades de pessoas, mercadorias, *swaps*, Contratos de seguro ou Contratos de renda. A expressão "Ativo financeiro" não abarca a participação direta, não ligada a uma dívida, em bens imóveis.»;

g) Na secção VIII, após o ponto A, n.º 8, são aditados os seguintes números:

«9. Entende-se por "produto de moeda eletrónica especificados" qualquer produto que seja:

a) a representação digital de uma única moeda fiduciária;

b) emitido aquando da receção de fundos para efeitos de realização de operações de pagamento;

c) representado por um crédito sobre o emitente expresso na mesma moeda fiduciária;

d) aceite como pagamento por uma pessoa singular ou coletiva que não seja o emitente; e

e) por força dos requisitos regulamentares a que o emitente está sujeito, reembolsável a qualquer momento e pelo valor nominal da mesma moeda fiduciária, a pedido do detentor do produto.

A expressão "produto de moeda eletrónica especificado" não inclui os produtos criados com o único objetivo de facilitar a transferência de fundos de um cliente para outra pessoa de acordo com as instruções do cliente. Um produto não é criado com o único objetivo de facilitar a transferência de fundos se, no decurso normal das atividades da Entidade cedente, os fundos associados a esse produto forem detidos por um período superior a 60 dias após a receção das instruções para facilitar a transferência ou se, na ausência de instruções, os fundos relacionados com esse produto forem detidos durante mais de 60 dias após a receção dos fundos.

10. Entende-se por "moeda digital do Banco central" qualquer moeda fiduciária digital emitida por um Banco central ou outra autoridade monetária.

11. Entende-se por "moeda fiduciária" a moeda oficial de uma jurisdição, emitida por uma jurisdição ou pelo Banco central ou autoridade monetária designada de uma jurisdição, tal como representada por notas e moedas físicas ou por dinheiro em diferentes formas digitais, incluindo reservas bancárias e moeda digital do Banco central. A expressão abarca ainda moedas de bancos comerciais e produtos de moeda eletrónica (incluindo produtos de moeda eletrónica especificados).

12. Entende-se por "Criptoativo" uma representação digital de valor que assenta num registo distribuído criptograficamente seguro ou numa tecnologia semelhante para validar e garantir a segurança das transações.

13. Entende-se por "Criptoativo pertinente" qualquer criptoativo que não seja uma moeda digital do Banco central, um produto de moeda eletrónica especificado ou qualquer Criptoativo que o Prestador de serviços de criptoativos reportante tenha determinado de forma adequada que não pode ser utilizado para fins de pagamento ou investimento.

14. Entende-se por "operação cambial":

a) qualquer troca entre Criptoativos pertinentes e moedas fiduciárias; e

b) qualquer troca entre uma ou mais formas de Criptoativos pertinentes.»;

h) Na secção VIII, o ponto B, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) uma Entidade pública, uma Organização internacional ou um Banco central, salvo no que diz respeito:

i) ao pagamento resultante de uma obrigação detida em ligação com uma atividade financeira comercial exercida por uma Empresa de seguros especificada, uma Instituição de custódia ou uma Instituição de depósito; ou

ii) à atividade de manutenção de moeda digitais do Banco central para Titulares de contas que não sejam Instituições financeiras, Entidades públicas, Organizações internacionais ou Bancos centrais.»;

i) Na secção VIII, no final do ponto B, n.º 1, alínea d), é suprimida a expressão «ou»;

j) Na secção VIII, no final do ponto B, n.º 1, alínea e), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e, após o ponto e vírgula, é aditado o termo «ou»;

k) Na secção VIII, após o ponto B, n.º 1, alínea e), é aditada a seguinte alínea:

«f) uma Entidade suíça qualificada sem fins lucrativos.»;

l) Na secção VIII, após o ponto B, n.º 9, é aditado o seguinte número:

«10. Entende-se por "Entidade suíça qualificada sem fins lucrativos" uma Entidade com domicílio na Suíça que tenha obtido confirmação por uma autoridade competente suíça de que preenche cumulativamente as seguintes condições:

a) está estabelecida e opera na Suíça exclusivamente com objetivos religiosos, de beneficência, artísticos, culturais, desportivos ou educativos; ou está estabelecida e opera na Suíça e é uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização sindical, organização agrícola ou hortícola, associação cívica, ou uma organização orientada exclusivamente para a promoção do bem-estar social;

b) está isenta de imposto sobre o rendimento na Suíça;

c) não tem acionistas nem sócios que disponham de um direito de propriedade ou de usufruto sobre os seus rendimentos ou ativos;

d) o direito aplicável na Suíça ou os documentos constitutivos da Entidade não permitem que os seus rendimentos ou ativos sejam distribuídos a pessoas singulares ou Entidades que não sejam instituições de beneficência, nem aplicados em seu benefício, exceto no âmbito das atividades de beneficência da Entidade, ou a título de pagamento de uma remuneração adequada por serviços prestados ou de pagamento que represente o justo valor de mercado de bens que a Entidade tenha adquirido; e

e) o direito aplicável na Suíça ou os documentos constitutivos da Entidade exigem que, após a sua liquidação ou dissolução, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma Entidade pública ou a outra Entidade que preencha as condições estabelecidas nas subalíneas i) a v), ou revertam para o governo da Suíça ou para qualquer das suas subdivisões políticas.»;

m) Na secção VIII, o ponto C, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. A expressão "Conta de depósito" inclui qualquer conta comercial, conta à ordem, conta poupança, conta a prazo ou plano poupança com tributação diferida, ou uma conta comprovada por um certificado de depósito, certificado de poupança com tributação diferida, certificado de investimento, certificado de endividamento ou outro instrumento similar mantido por uma Instituição de depósito. Uma Conta de depósito inclui também:

a) um montante detido por uma companhia de seguros a título de um contrato de investimento garantido ou contrato similar que tenha por objeto o pagamento de juros ou o respetivo crédito em conta;

b) uma conta ou conta nocional que represente todos os produtos de moeda eletrónica especificados detidos em benefício de um cliente; e

c) uma conta que detenha uma ou mais moedas digitais do Banco central em benefício de um cliente.»;

n) Na secção VIII, o ponto C, n.º 9, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira reportante no dia 31 de dezembro que precede a entrada em vigor do Protocolo 27 de maio de 2015 ou, se a conta for equiparada a Conta financeira exclusivamente por força das alterações ao presente Acordo introduzidas por meio do Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025, no dia 31 de dezembro que precede a data da aplicação provisória deste último Protocolo de Alteração;»;

o) Na secção VIII, o ponto C, n.º 10, passa a ter a seguinte redação:

«10. Entende-se por "Conta nova", uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira reportante aberta em ou após a data de entrada em vigor do Protocolo de Alteração de 27 de maio de 2015, ou, se a conta for equiparada a Conta financeira unicamente por força das alterações ao presente Acordo introduzidas pelo Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025, na data ou após a data de aplicação provisória do referido Protocolo de Alteração, a menos que seja equiparada a Conta pré-existente ao abrigo da definição alargada de Conta pré-existente constante do ponto C, n.º 9.»;

p) Na secção VIII, após o ponto C, n.º 17, alínea e), subalínea iv), é aditada a seguinte alínea:

«v) a constituição ou o aumento de capital de uma sociedade, desde que a conta satisfaça os seguintes requisitos:

— a conta é utilizada exclusivamente para depositar capital destinado a ser utilizado para efeitos da constituição ou do aumento de capital de uma sociedade, nos termos da lei;

— os eventuais montantes detidos na conta ficam bloqueados até que a Instituição financeira reportante obtenha uma confirmação independente relativamente à constituição ou ao aumento de capital;

— a conta é encerrada ou transformada numa conta em nome da sociedade após a constituição ou o aumento de capital;

— os eventuais reembolsos resultantes de uma constituição falhada ou de um aumento de capital falhado, líquidos de taxas de prestadores de serviços e de outras taxas semelhantes, são pagos exclusivamente às pessoas que contribuíram com os montantes; e

— a conta não foi constituída mais de 12 meses antes.»;

q) Na secção VIII, após o ponto C, n.º 17, alínea e), é aditada a seguinte alínea:

«e-A) Uma Conta de depósito que representa todos os Produtos de moeda eletrónica especificados detidos em benefício de um cliente, se o saldo ou o valor agregado da conta no final do dia a 90 dias em média móvel durante qualquer período de 90 dias consecutivos não exceder 10 000 USD, ou um montante equivalente determinado na moeda nacional de cada Estado-Membro ou da Suíça, em nenhum dia do ano civil ou de outro período de comunicação adequado.»;

r) Na secção VIII, o ponto D, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Entende-se por "Pessoa sujeita a comunicação", uma Pessoa de uma Jurisdição sujeita a comunicação que não seja: i) uma Entidade cujo *stock* é regularmente negociado num ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos, ii) qualquer Entidade que seja uma Entidade relacionada de uma Entidade descrita na subalínea i), iii) uma Entidade pública, iv) uma Organização internacional, v) um Banco central, ou vi) uma Instituição financeira.»;

s) Na secção VIII, o ponto D, n.º 5, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) Qualquer outra jurisdição: i) com a qual o Estado-Membro em causa ou a Suíça, consoante o contexto, tenha celebrado um acordo em vigor por força do qual essa outra jurisdição prestará as informações especificadas na secção I, e ii) que esteja identificada numa lista publicada por esse Estado-Membro ou pela Suíça.»;

t) Na secção VIII, após o ponto E, n.º 6, é aditado o seguinte número:

«7. Entende-se por "Serviço de verificação público", um processo eletrónico disponibilizado por uma Jurisdição sujeita a comunicação a uma Instituição financeira reportante para efeitos de determinação da identidade e da residência fiscal de um Titular de conta ou de uma Pessoa que exerce o controlo.»;

u) Após a secção IX, é aditada a seguinte secção:

«SECÇÃO X

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Não obstante o disposto na secção I, ponto A, n.º 1, alínea b), e n.º 6, alínea a), para cada Conta sujeita a comunicação que seja mantida por uma Instituição financeira reportante no dia 31 de dezembro que preceda a data de aplicação provisória do Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025 e para os períodos de comunicação que terminam no segundo ano civil subsequente a essa data, as informações relativas à(s) função(ões) por força das quais cada Pessoa sujeita a comunicação é uma Pessoa que exerce o controlo ou um Detentor de uma participação representativa de capital da Entidade só têm de ser comunicadas se estiverem disponíveis nos dados eletronicamente pesquisáveis mantidos pela Instituição financeira reportante.».

12) No anexo III, é suprimida a alínea ac).

13) A declaração conjunta das Partes Contratantes relativa ao Acordo e aos seus anexos passa a ter a seguinte redação:

«DECLARAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES CONTRATANTES RELATIVA AO ACORDO E AOS SEUS ANEXOS

No que diz respeito à aplicação do Acordo e dos anexos, com a redação que lhes foi dada pelo Protocolo de Alteração de 20 de outubro de 2025, as Partes Contratantes acordam que os Comentários sobre o Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes e a Norma Comum de Comunicação da OCDE, bem como os Comentários sobre a adenda de 2023 ao Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes da OCDE e sobre a atualização de 2023 da Norma Comum de Comunicação, devem ser uma fonte de ilustração ou interpretação, a fim de assegurar uma aplicação coerente.».

14) A declaração conjunta das Partes Contratantes relativa ao artigo 5.º do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«DECLARAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES CONTRATANTES RELATIVA AO ARTIGO 5.º DO ACORDO

As Partes Contratantes acordam que o artigo 5.º do Acordo está alinhado com a mais recente norma da OCDE relativa à transparência e à troca de informações em matéria fiscal, consagrada no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE. Por conseguinte, as Partes Contratantes acordam, no que respeita à aplicação do artigo 5.º, que os comentários ao artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património devem ser uma fonte de interpretação.».

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente Protocolo de Alteração entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à data em que as Partes Contratantes notificarem a conclusão das respetivas formalidades.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, na pendência da entrada em vigor do presente Protocolo de Alteração, a partir de 1 de janeiro de 2026, as Partes Contratantes aplicam provisoriamente, sob reserva de se notificarem mutuamente, até 31 de dezembro de 2025, da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para essa aplicação provisória, as alterações previstas no artigo 1.º do presente Protocolo de Alteração relativas aos seguintes artigos e anexos do Acordo e declarações:

— artigo 1.º, n.º 1, alíneas m) e u),

— artigo 2.º,

— artigo 3.º,

— artigo 4.º-P,

— anexo I,

— anexo III,

— declarações conjuntas das Partes Contratantes.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, no que diz respeito aos créditos fiscais constituídos após o primeiro dia de janeiro seguinte à assinatura do presente Protocolo de Alteração, o título 2 do Acordo com a redação que lhe é dada pelo Protocolo de Alteração, exceto o artigo 4.º-P, é aplicável a partir do primeiro dia de janeiro do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Protocolo de Alteração.

ARTIGO 3.º

Línguas

O presente Protocolo de Alteração é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo de Alteração.

Съставено в Брюксел на двадесети октомври две хиляди двадесет и пета година.

Hecho en Bruselas, el veinte de octubre de dos mil veinticinco.

V Bruselu dne dvacátého října dva tisíce dvacet pět.

Udfærdiget i Bruxelles den tyvende oktober to tusind og femogtyve.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Oktober zweitausendfünfundzwanzig.

Kahe tuhande kahekümne viienda aasta oktoobrikuu kahekümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Οκτωβρίου δύο χιλιάδες είκοσι πέντε.

Done at Brussels on the twentieth day of October in the year two thousand and twenty five.

Fait à Bruxelles, le vingt octobre deux mille vingt-cinq.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an fichiú lá de Dheireadh Fómhair sa bhliain dhá mhíle fiche a cúig.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadesetog listopada godine dvije tisuće dvadeset pete.

Fatto a Bruxelles, addì venti ottobre duemilaventicinque.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit piektā gada divdesmitajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt penktų metų spalio dvidešimtą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezerhuszonötödik év október havának huszadik napján.

Magħmul fi Brussell, fl-għoxrin jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u ħamsa u għoxrin.

Gedaan te Brussel, twintig oktober tweeduizend vijfentwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego października roku dwa tysiące dwudziestego piątego.

Feito em Bruxelas, em vinte de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Întocmit la Bruxelles la douăzeci octombrie două mii douăzeci şi cinci.

V Bruseli dvadsiateho októbra dvetisícdvadsaťpäť.

V Bruslju, dvajsetega oktobra dva tisoč petindvajset.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenä päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den tjugonde oktober år tjugohundratjugofem.

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Thar ceann an Aontais Eorpaigh
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen

За Конфедерация Швейцария
Por la Confederación Suiza
Za Švýcarskou konfederaci
For Det Schweiziske Forbund
Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Šveitsi Konföderatsiooni nimel
Για την Ελβετική Συνομοσπονδία
For the Swiss Confederation
Pour la Confédération suisse
Thar ceann Cónaidhm na hEilvéise
Za Švicarsku Konfederaciju
Per la Confederazione Svizzera
Šveices Konfederācijas vārdā –
Šveicarijos Konfederacijos vardu
A Svájci Államszövetség részéről
Għall-Konfederazzjoni Żvizzera
Voor de Zwitserse Bondsstaat
W imieniu Konfederacji Szwajcarskiej
Pela Confederação Suíça
Pentru Confederaţia Elveţiană
Za Švajčiarsku konfederáciu
Za Švicarsko konfederacijo
Sveitsin valaliiton puolesta
För Schweiziska edsförbundet